

## **EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA SUJEITOS LGBTI**

Adolff Uchôa de Lima

*Universidade Estadual da Paraíba – UEPB [adolffuchoa@gmail.com](mailto:adolffuchoa@gmail.com)*

Ciro Linhares de Azevêdo

*Universidade Federal de Campina Grande – UFCG [ciroufcg@hotmail.com](mailto:ciroufcg@hotmail.com)*

### **Resumo**

O objetivo desse artigo é discutir a necessidade de tornar as pessoas LGBTI (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos) visíveis através da incorporação de questões sobre direitos humanos no currículo educacional. Parte-se do problema de que é possível uma emancipação social das pessoas LGBTI pela educação em direitos humanos. Apenas com a implementação desse conteúdo a ser assumido pelos respectivos responsáveis é que entendemos uma acessibilidade em direitos humanos por esses indivíduos, porque serão fortalecidos em seus modos de vivenciar sua subjetividade pelo acesso à liberdade, ao respeito e à igualdade de oportunidades. Questiona-se se o Estado quer (porque ele pode) fortalecer a ideologia pautada na inclusão social e cultural, assegurando a proteção a grupos vulneráveis física e simbolicamente, para que eles possam ter o direito de viver com dignidade.

**Palavras-chave: Educação, Direitos Humanos, Cidadania, LGBTI.**

### **INTRODUÇÃO**

O respeito, a promoção e o provimento dos direitos humanos ligados à diversidade sexual passaram a ser problema de ordem global, visto que se relacionam com os direitos civis, políticos e sociais, inclusive com o fortalecimento de movimentos sociais e a produção normativa específica (ONU, OEA, dentre outros). A tais ponderações acredita-se o poder de contribuir para o fomento de debates e discussões em torno de novas formas de promover a busca da plena cidadania para grupos marginalizados e estigmatizados, respaldado em critérios jurídicos e científicos, revelando a perspectiva da ideologia em favor da emancipação social.

A teoria crítica do direito, a fim de estabelecer e favorecer a autonomia da vontade, a partir do reconhecimento da identidade sexual, motiva o fortalecimento de espaços de lutas sociais em busca de dignidade e afirmação dos sujeitos LGBTI. No mais, estas questões estão próximas da discussão acerca dos gêneros das pessoas e do reconhecimento destas diante da norma legal. Apesar da compreensão deste problema posto, atualmente, o acréscimo de funções a cargo do

Estado, em consequência da instauração do chamado “Estado Social” (que redundava em demandas relativas às prestações positivas deliberadamente em favor do mínimo existencial), as pessoas LGBTI continuam vulneradas mesmo que seja por violência simbólica, também advinda da omissão estatal.

Com foco na concepção de cidadania sexual e da emancipação do sujeito, impõe-se a fruição dos direitos sociais básicos, como o acesso à educação e o olhar humanizado da proteção social, à medida que há primazia da teoria crítica dos direitos humanos, conforme as inferências de Herrera Flores (2009).

Em outras palavras, é preciso investigar, com base nas teorias da igualdade de gênero (teorias feministas tais como as tratadas por Andrea Nye, em *Teoria Feminista e as Filosofias do Homem*) e da teoria do reconhecimento de Fraser e Axel Honneth, a normatização para proteção social para favorecer a visibilidade em favor dos LGBTI. De fato, essa situação estabelece nítida comunicação, intermitentemente, com a educação em direitos humanos (Convenção Para Eliminação Da Discriminação Racial, 1968) para efetivação dos direitos humanos, na perspectiva do empoderamento dos sujeitos (SEN, 2001).

Segundo a ONU, a educação em direitos humanos é compreendida como treinamento, disseminação e esforços de informação, objetivando a construção de uma cultura universal para todos através de diversas modalidades que levam a promoção, tolerância e igualdade entre os sexos.

A partir das ponderações trazidas nas linhas anteriores, buscamos enfrentar o problema da necessidade de avaliação e monitoramento de políticas públicas voltadas para a educação em direitos humanos dos sujeitos LGBTI (DRAIBE, 2001), na tentativa de responder à seguinte indagação: considerando a igualdade de gênero, a visibilidade LGBTI e o reconhecimento dessas populações, como se estruturam os programas governamentais relativos à educação em direitos humanos das pessoas LGBTI? Esses programas, se existem, conseguem implementar um processo de consolidação da cidadania desses sujeitos? Citando o pensamento de CARBONARI (2007): “O sujeito de direitos não é uma abstração formal. É uma construção relacional; é intersubjetividade que se constrói na presença do outro e tendo a alteridade como presença.”

Considerando a vigência de documentos normativos importantes do governo federal (especialmente o PNDH<sup>1</sup> III e o Decreto nº 7388/2010 que dispõe sobre a composição, estruturação,

---

<sup>1</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos.



competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação) como parâmetro essencial para avaliar e monitorar a execução da política pública (DRAIBE, 2001; BUCCI, 1997; 2001) relativa à educação em direitos humanos dos sujeitos LGBTI, procuramos discutir e investigar as questões da violência estrutural relacionadas ao gênero e direitos humanos com foco nessas pessoas.

Os objetivos do trabalho são correlacionar as normas jurídicas reguladoras, bem como as suas teorias de base, voltadas à efetivação do direito à educação e da proteção social desses sujeitos, a partir do paradigma do empoderamento e das teorias do reconhecimento de Axel Honneth e Fraser, avaliando as políticas públicas de proteção social, sobretudo o incentivo à educação, à luz da teoria crítica dos direitos humanos, considerando a situação de acesso e fomento à cidadania em favor das pessoas LGBTI.

O processo de reconhecimento da diversidade sexual como um direito humano impõe agendas políticas que priorizem o direito positivado na Carta de Direitos Humanos e na ordem constitucional em favor da mudança de realidade enfrentada pelas pessoas LGBTI. Nesse sentido vemos que o amplo reconhecimento dos direitos humanos/fundamentais pela Constituição de 1988, além de impor um conjunto de obrigações ao Estado e aos próprios particulares para com sua proteção e promoção também fornece bases para a educação em direitos humanos (MAUÉS, WEYL, 2007, p. 122).

## **METODOLOGIA**

O estudo acerca das políticas públicas voltadas à proteção social (incentivo à educação em direitos humanos) dos LGBTI em cotejo com a teoria crítica dos direitos humanos e a igualdade de gênero pretende seguir alguns procedimentos metodológicos que conferirão um maior grau de cientificidade à pesquisa.

O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo, vez que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca das hipóteses oferecidas, e pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência dos fenômenos nelas abrangidos (LAKATOS; MARCONI, 1992). É um estudo bibliográfico, exploratório e descritivo (GIL, 1994).

Quanto ao procedimento, este estudo fará uso dos métodos histórico, jurídico, hermenêutico, dialético, estatístico e comparativo, visto que, além da abordagem evolutiva da questão concernente

ao Estado e acerca da proteção dos direitos humanos, busca-se priorizar uma interpretação sistemática dos direitos e das garantias fundamentais no campo do objeto da investigação.

Maneja-se a documentação indireta respaldada, em boa parte, na interpretação de textos e serão utilizadas fontes das mais variadas: livros, artigos, teses, dissertações e periódicos. Como tipos de instrumentos a serem adotados, teremos a citação de obras analíticas e remissivas sobre informações relacionadas com as questões de gênero e os direitos LGBTI.

## **RESULTADOS**

Como resultados, tem-se que a partir da possibilidade de constatação da ausência ou precariedade de políticas que facilitem o acesso à educação em direitos humanos em prol das pessoas LGBTI, no Brasil, há flagrante violência simbólica e negação do direito enquanto instrumento emancipatório (empoderamento), pois inexistem políticas eficientes no ponto de vista da promoção de direitos em específico desses grupos vulneráveis.

A invisibilidade destes sujeitos impede que o direito à educação seja tomado como eficaz instrumento de empoderamento (SEN, 2001) na perspectiva da política estatal, sendo assim, é possível que a norma jurídica e as ações políticas estatais sejam meramente enunciativas, sem instituir eficazmente um programa de educação em direitos humanos como medida de amparo e combate à violência e à exclusão socioeconômica dos LGBTI. Dessa forma a legislação perfaz-se em ferramenta de poder e de dominação, na medida em que a normatividade adota postura tradicionalista, patriarcal e homogênea em relação aos acontecimentos sociais e demandas.

Neste marco de entendimento, a política pública direcionada para educação pode facilitar a cidadania e a participação dos LGBTI, visto que a ação estatal seria pautada na teoria do reconhecimento (FRASER; HONNETH, 2003).

## **DISCUSSÃO**

Aos grupos de resistência LGBTI colocam-se as estratégias de visibilidade como ponto de partida para abertura dos debates e dinâmica das informações sobre a vulnerabilidade dos Direitos Humanos dessas comunidades e explica, dentre outros elementos, o preconceito e a desinformação, redundando na negação à visibilidade social a tais pessoas (SALES, 2007). Contudo, o movimento

LGBTI luta pelo reconhecimento das possibilidades emancipatórias de se constituir enquanto sujeito questionando o padrão da heteronormatividade construído social e historicamente.

Decorrente da sexualidade divergente, ocorre o ferimento aos direitos humanos quando verificados a omissão, o silêncio e as ausências. Desta forma, a identificação do inexistente é equivalente ou mais elementar do que verificar, realmente, os modos de garantia dos direitos da categoria LGBTI (SANTOS; VIEIRA, 2004). Esses sujeitos têm sofrido todo tipo de apequenamento ou de negação de seu ser humano, de seu ser ético, o ser que está numa situação na qual é inviabilizada a possibilidade de produção e reprodução de sua vida material, de sua corporeidade, de sua identidade cultural e social, de sua participação política e de sua expressão como pessoa (CARBONARI; 2007).

Em verdade, a situação de vulnerabilidade é alarmante e os direitos humanos, como reivindicações morais da sociedade, nascem quando devem e podem nascer (PIOVESAN, 2005; BOBBIO, 1992). Por esta razão integram uma racionalidade de resistência, flexibilizando os processos relacionados à luta pela dignidade humana, visto que se observa a gramática da inclusão e da emancipação do sujeito (HERRERA FLORES, 2002).

No percurso de proposta de execução política, o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH3 de 2010), estabelece, dentre outras questões típicas de proteção a direitos, propostas de ações governamentais, a exemplo do contido no disposto a seguir: “Estimular a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas para a promoção social e econômica da comunidade GLTTB”. Essas políticas públicas devem estar voltadas, também, para a educação, notadamente a educação em direitos humanos, que é um dos modos previstos para eliminar a discriminação e assegurar igualdade de direitos nesse campo. Uma forma de atingir esse objetivo é eliminando os conceitos estereotipados sobre os papéis a serem desenvolvidos por homens e mulheres, notadamente revisando os livros escolares, e o modo como tratam da questão.

O sistema interamericano de Direitos Humanos entra nesse contexto cumprindo as funções principais de *definir parâmetros mínimos de direitos humanos* a serem observados pelos Estados, e de realizar o *monitoramento* da observância desses parâmetros. Além disso, cumpre a função educativa de difundir tais parâmetros mediante realização de conferências, seminários, e promoção de cursos. (MAIA 2007).

Recordamos, então, dois objetivos fundamentais a respeito das políticas públicas: a primeira envolvendo o parâmetro avaliação que é uma medida para a melhoria do controle social sobre a efetividade da ação do Estado, esse último instrumentalizado pela divulgação de resultados das ações de governo (RAMOS, SCHABBACH, 2012); a segunda envolvendo o aspecto monitoramento: que é o acompanhamento sistemático e periódico da execução de uma atividade, para a qual se busca determinar o grau em que seu desenlace coincida com o programado, a fim de detectar deficiências, obstáculos ou necessidades de ajuste da execução (CUNHA, 2006).

No caso da política voltada à proteção e educação dos LGBTI, há entraves que coincidem com ideias e práticas heteronormativas as quais introduzem aparelhagem hermética para a norma jurídica. Desta forma, direitos sociais a cargo da política do Estado ficam diminutos ou subtraídos em nome de interesses de grupos majoritários em detrimento de grupos historicamente vulneráveis.

Como exemplo dessa diminuição temos, no Brasil, ainda em tramitação, o Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2016 que pretende incluir entre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa Escola Sem Partido”. O seu artigo 2º prega os princípios do pluralismo de ideias no ambiente acadêmico e a liberdade de aprender e ensinar, como também a educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de crença. No entanto o parágrafo único do citado artigo diz:

O Poder Público não se imiscuirá na opção sexual<sup>2</sup> (*sic*) dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Vimos que o PLS nº 193/2016, que contava com 180.934 (cento e oitenta mil, novecentos e trinta e quatro) votos a favor e 192.226 (cento e noventa e dois mil, duzentos e vinte e seis) contra (considerando a data de coleta dos dados extraídas diretamente da página de consulta pública do Senado, a saber, 19 de agosto de 2016), pretende uma escola sem partido, apesar de atravessar assuntos como religião, moral, gênero, *identidade biológica de sexo*, doutrinação e liberdade de ensino numa tentativa de mascarar a real intenção de quem o escreveu que é, principalmente, segundo inferimos, deixar fora dos currículos escolares as questões relativas ao respeito às

☒ A expressão mais adequada para se referir ao modo de a pessoa se subjetivar quanto ao desejo sexual, hoje, é orientação sexual e não da forma como consta no referido documento.

sexualidades. Isso é perceptível quando enfatiza que professores tentam doutrinar os alunos para adoção de conduta moral sexual divergente da que ensinam os pais ou responsáveis, que essa doutrinação pode levar ao *bullying* e ainda sugere que os alunos devam adotar a postura dominante sob pena de sofrerem isolamento, hostilização e agressão física. Onde se encontra, diante do que foi dito, o princípio da pluralidade de ideias, da liberdade de aprender e ensinar e a educação e informação dos estudantes?

Notadamente, as políticas públicas devem ser implementadas para melhorar as condições de vida da população, de concretizar os direitos fundamentais (BUCCI, 1997; 2001; DRAIBE, 2001). Entretanto, é interessante observar que o direito e sua prática não andam a reboque da realidade social e cultural, de modo que a discussão em torno de questões de gênero problematiza a tônica da igualdade propagada na norma jurídica constitucional.

Sobre a implementação dessas políticas sabemos que o Brasil faz parte de quase todas as convenções e tratados de direitos humanos celebrados no âmbito das Nações Unidas, que em todas essas convenções há a previsão de um órgão de monitoramento e que cada uma delas tem um Comitê acompanhando o modo pelo qual os Estados cumprem e observam as obrigações ali assumidas. Os Estados devem adotar medidas administrativas, legislativas, orçamentárias, entre outras, objetivando a plena realização dos direitos reconhecidos nas Convenções, com parâmetros e referenciais para avaliar se as medidas e as políticas públicas conduzidas estão, efetivamente, assegurando a realização do direito garantido. O conteúdo mínimo dessas Convenções: *respeitar, proteger e implementar*.

O modo mais comum de os Comitês acompanharem o cumprimento por parte dos Estados é examinando os *Relatórios periódicos* enviados como prestação de contas daquilo que fora acordado nas convenções. Aqui os cidadãos ficam conhecendo as políticas públicas e identificando se são adequadas ou não, e que modificações podem ser introduzidas de acordo com o grau de respeito – ou de desrespeito – a cada um dos direitos previstos no instrumento internacional (MAIA (2007).

Considerando o que foi dito anteriormente, ainda há contingentes afastados da proteção estatal, uma vez que o chamado direito oficial empodera sujeitos segundo padrões previamente tomados como corretos e adequados, no ponto de vista político, cultural, econômico e ético, no entanto, as questões relativas à visibilidade têm sido destaque para a literatura acerca do assunto: “Nas últimas décadas, várias(os) transexuais ganharam visibilidades, alargando as fronteiras do gênero estabelecidas pela dicotomia feminino/masculino” (LIMA, 2012, p. 17). Considera-se “gênero – uma representação que é vivenciada pelas performances dos sujeitos sociais que a experienciam através da vivência espacial cotidiana e concreta” (SILVA, 2008).

Conforme a pesquisa de Lanz (2014), diferentemente do gênero (tomado como elemento coletivo), existe a identidade de gênero enquanto um dado individual. Portanto é o sentir de cada pessoa quanto ao ser mulher, homem, transgênero (APA, 2011), mas especificamente a respeito da identidade sexual é interessante reconhecer a existência de barreiras para legitimar a cidadania e o acesso à educação, evidenciando, com frequência, a opressão quanto aos grupos vulneráveis.

É pontual destacar aqui o direito e a política como padrões aptos à desconstrução da heteronormatividade (DERRIDA, 2010) e, assim, promoverem novas oportunidades de acesso igualitário. Nesse mesmo sentido, fazem contribuições as pesquisas dos professores Renata Rolim (2008) e Rabenhorst (2012; 2013). Mas não esqueçamos do que Silva nos diz:

Os transgressores da norma geral estabelecida são fadados às severas punições construídas pelas táticas eficazes e sutis da interdição. Do ponto de vista objetivo e legal a sociedade brasileira não pode mais exercer a punição física pela ordem do Estado. Entretanto, isso não quer dizer que as penalidades não estejam presentes[...]” (SILVA, 2008)

Para tanto, é importante o diálogo crítico com os direitos humanos relacionados à liberdade e à igualdade que foram reconhecidos historicamente. Assim, quando o ordenamento jurídico constitui a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos “[...] faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado” (MIRANDA, 2000, p. 181) justamente para favorecer os direitos e garantias positivadas.

Dentro da prerrogativa de que "todos são iguais perante a lei", torna-se absolutamente premente a necessidade da realização de estudos e pesquisas que busquem a aferição do *modus operandi* verificado nos órgãos encarregados do fomento à educação, pois o panorama da marginalidade desses grupos vulneráveis é problema endêmico no Estado brasileiro. Esse panorama identifica a violência sistemática, seja institucional, advinda por ação ou omissão do Estado (exclusão da escola e do mercado de trabalho, de acesso ao emprego público, da inferiorização sofrida na esfera pública), ou mesmo das violações físicas e psicológicas baseadas na intolerância.

No campo do conhecimento relativo aos direitos humanos, em prol da cidadania das pessoas LGBTI, são elencados os Princípios de Yogyakarta da ONU/2007<sup>3</sup>, declarando que a identidade de gênero é elemento primário para a dignidade e humanidade de cada pessoa.



Este mesmo documento internacional enaltece, por exemplo, no princípio 12, o direito ao trabalho como mecanismo apto a dignificar a pessoa humana, conseqüentemente exigindo do Estado a adoção de medidas administrativas, legislativas e judiciais a fim de que possa eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego (público e privado), no acesso à educação, recrutamento, promoção, demissão, condições de trabalho e remuneração.

Observa-se que o acesso à educação é direito fundamental social que assegura o respeito à dignidade humana e à própria visibilidade. Contudo, necessário se faz compreender a nova mentalidade estatal para conferir a autonomia dos grupos excluídos e permitir ampliar a visibilidade. É relevante que se destaque o tema da exclusão social como forma de negação da cidadania: “A exclusão como manifestação de injustiça (distributiva) se revela quando pessoas são sistematicamente excluídas dos serviços, benesses e garantias oferecidos ou assegurados pelo Estado, pensados, em geral, como direitos de cidadania” (ZALUAR, 1997). Por isso, na visão de Costas Douzinas, “os direitos humanos se tornam o princípio de libertação da opressão e da dominação, o grito de guerra dos sem-teto e dos destituídos, o programa político dos revolucionários e dissidentes” (DOUZINAS, 2009).

De acordo com esses pensamentos acredita-se numa urgente necessidade de mudança no panorama de violência e exclusão desses indivíduos. É preciso e necessário reverter o quadro para o acolhimento e a inclusão, tratando da questão desde muito cedo nas escolas com uma educação em direitos humanos que aborde também esse tipo de questão, com o intuito de que essa orientação continue na esfera privada, tudo porque o direito à educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, de sua dignidade. Para fortalecer o respeito e as liberdades fundamentais, a educação deve habilitar todas as pessoas a participar efetivamente em uma sociedade livre (MAIA, 2007).

De toda forma não podemos prescindir de tentar educar nesse mesmo sentido os adultos, fomentando os debates sobre o assunto em qualquer âmbito em que seja possível fazê-lo, das simples conversas diárias aos eventos acadêmicos. É preciso discutir e rever quantas vezes forem necessárias a condição imposta aos sujeitos LGBTI por nossa sociedade porque a luta pelo respeito através do empoderamento está, ainda, longe de terminar.

## CONCLUSÕES

Longe de querer discutir o mérito político das ações últimas do nosso governo nesse momento, temos, por decreto assinado ainda no mês de abril de 2016, que agora os órgãos da administração pública federal deverão permitir o uso do nome social de transexuais e travestis em todos os documentos oficiais, como crachás, fichas e publicações no Diário Oficial da União; os órgãos deverão disponibilizar nos formulários e sistemas de registro de informações o campo “nome social”. É possível, inclusive, a qualquer momento requerer a inclusão do nome social em documentos oficiais e registros dos sistemas de informações da administração pública federal. O avanço é resultado concreto da participação popular na 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas LGBT e além de assegurar a identidade de gênero, o uso do nome social é um avanço no combate ao preconceito e respeito à diversidade.

Os órgãos de monitoramento devem preocupar-se com a necessidade de difundir esses direitos disponíveis e um dos modos é a inclusão do tema *direitos humanos* nos currículos regulares da educação formal num processo de informação para construção de uma cultura em que as atitudes fortalecem o respeito à dignidade, promovendo compreensão, tolerância, e igualdade. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entende que “a educação em direitos humanos é, em si mesma, um direito humano”.

Como podemos perceber, não temos ainda um real fomento à educação em direitos humanos para as questões relacionadas aos sujeitos LGBTI no sentido do Decreto 8727/2016. A possibilidade do uso do nome social é agora um direito humano conquistado que dá visibilidade e traz o exemplo de como as políticas públicas informam o caminho, como já foi dito, do acolhimento e da inclusão, o que, com a devida educação e com o devido tempo que grandes mudanças necessitam, certamente nos trará o respeito e a dignidade de que todos devemos usufruir.

## REFERÊNCIAS

APA – American Psychological Association. Answers to Your Questions About Transgender People, Gender Identity, and Gender Expression. Washington: APA, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, **Decreto 8727**, 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm)> Acesso em: 29 ago. 2016

BRASIL, **Projeto de Lei do Senado nº 193**, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoamateria?id=125666>> Acesso em: 19 ago.2016

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 133 jan/mar., 1997. Disponível em: <[http://ftp.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/politicas\\_publicas\\_e\\_direito\\_administrativo.pdf](http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/politicas_publicas_e_direito_administrativo.pdf)> Acesso em: 12 fev. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari et all. Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari et all (Org.). **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001, p. 5-17.

CARBONARI, Paulo César. **Sujeito de Direitos Humanos: questões abertas e em construção**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2007. (Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf>). p. 169 - 186

CUNHA, Carla S. **Avaliação de Políticas Públicas e Programas Governamentais: tendências recentes e experiências no Brasil**. George Washinton University, 2006.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DRAIBE, Sonia Miriam. Avaliação de implementação: esboço de uma metodologia de trabalho em políticas públicas. In: BARREIRA, Maria Cecília Roxo Nobre e CARVALHO, Maria do Carmo Brant (orgs). **Tendências e perspectivas na avaliação de políticas e programas sociais**. São Paulo: IEE/PUC-SP, 2001.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC: 34, 2002, p. 61-78.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A Political-Philosophical Exchange**. London: Verso, 2003.

GIL, Antonio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GIL, Antonio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HERRERA FLORES, Joaquim. **A re(invenção) dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência**, Florianópolis, v. 23 n. 44, p. 9-29, 2002.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. 2ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). 2014. 342 f. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

LIMA, Fátima. A invenção da transexualidade: discursos, práticas e modos de subjetividades. **III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade**. Campinas, 14, 15 e 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <[http://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/LIMA\\_FATIMA.pdf](http://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/LIMA_FATIMA.pdf)> Acesso em 23 jan. 2016.

MAIA, Luciano Mariz. **Educação em Direitos Humanos e tratados internacionais de direitos humanos**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2007. (Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf>). p. 85 – 101.

MAUÉS, Antonio. WEYL, Paulo. **Fundamentos e marcos jurídicos da Educação em Direitos Humanos**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et alii. *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2007. (Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf>). p. 103 – 115.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra, 2000.

NYE, Andrea. **Teoria Feminista e Filosofias do Homem**. Rio de Janeiro: Rosa do Ventos. 1995

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. Resolução 2106-A (XX) de 21 de dezembro de 1965, e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. **Convenção para Eliminação da Discriminação Racial** (International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination). Disponível no site <http://www.ohchr.org/english/law/cerd.htm>. Acesso em 20 set.2007.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>> Acesso em: 21 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. **Sistema ONU no Brasil defende igualdade para pessoas trans**. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=4010>> Acesso em: 08 mar. 2016.

RABENHORST, Eduardo. As teorias Feministas do Direito e Violência de Gênero. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 20-32, jan-mar 2012. Disponível em: <[http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista57/revista57\\_20.pdf](http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_20.pdf)> Acesso em 15 jan. 2016.

RABENHORST, Eduardo; CAMARGO, Raquel P. (Re)presentar: contribuições das teorias feministas à noção da representação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, p. 981-1000, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v21n3/13.pdf>> Acesso em 15 jan. 2016.

RAMOS, Marília Patta; SCHABBACH, Letícia M. O Estado da Arte da Avaliação de Políticas Públicas: conceituação e exemplos de avaliação no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 46, p. 75-90, 2012.

ROLIM, Renata R.. Gênero, direito e esfera pública: condições de efetividade da lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito** (Faculdade Maurício de Nassau), v. 2, p. 223-250, 2008.

SALES, Dimitri Nascimento. Direito à visibilidade: direito humano da população GLBTT. In: PIOVESAN, Flávia, IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos**. Curitiba: Juruá, 2007, v. 2, p. 927- 944.

SANTOS, Ana Cristina; VIEIRA, Paulo Jorge. do Outro lado da Ponte: movimentos sexuais e direitos Humanos no Séc. XXI. **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. In: BALDI, César Augusto (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Inclusão Social - Conselho Nacional de Combate à Discriminação de LGBT (CNCD/LGBT)**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt>> Acesso em: 08 mar 2016

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Decreto permite uso do nome social em atos e documentos oficiais da administração pública federal**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/abril/decreto-permite-uso-do-nome-social-em-atos-e-documentos-oficiais-da-administracao-publica-federal>> Acesso em: 02 mai 2016

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record; 2001..

SILVA, Joseli Maria. A cidade dos corpos transgressores da heteronormatividade. In: X Coloquio Internacional de Geocrítica 1999-2008. Diez años de cambios en el mundo, en la geografía y en las ciencias sociales, Barcelona. **Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica**. Barcelona: Universidad de Barcelona, 2008. p. 1-17. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/-xcol/438.htm> Acesso em 10 de jan. 2016



**II CINTEDI**  
II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
**EDUCAÇÃO INCLUSIVA**  
II Jornada Chilena Brasileira de Educação Inclusiva

**16 a 18**  
**NOVEMBRO**  
**2016**  
LOCAL DO EVENTO  
CENTRO DE CONVENÇÕES  
**RAYMUNDO ASFORA**  
GARDEN HOTEL  
CAMPINA GRANDE-PB

SOUTO, Ivyna. **Com 600 mortes em seis anos, Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais.** Disponível em: <<http://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e-transexuais/>> Acesso em: 08 de mar. 2016.

ZALUAR, Alba. Exclusão e políticas públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 12, n. 35, Fev, 1997. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v12n35/35alba.pdf>> Acesso em 2 dez. 2015

